



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152169 - BA (2026/0000933-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506
AGRAVADO : SUZIANE MICHELE BERNARDINA SILVA
ADVOGADO : MARIANE MELO MORAES - BA046124

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias (arts. 370 e 375 do CPC), não havendo cerceamento de defesa quando, por decisão motivada, se afasta a realização de perícia inviável ou inócua.

3. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova pericial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de indeferimento de prova e ao impedimento de reexame de fatos e provas em recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152169 - BA (2026/0000933-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA
ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506
AGRAVADO : SUZIANE MICHELE BERNARDINA SILVA
ADVOGADO : MARIANE MELO MORAES - BA046124

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O juiz é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis ou desnecessárias (arts. 370 e 375 do CPC), não havendo cerceamento de defesa quando, por decisão motivada, se afasta a realização de perícia inviável ou inócua.
3. A revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova pericial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de indeferimento de prova e ao impedimento de reexame de fatos e provas em recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 544-551).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA assim ementado (fls. 394-396):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PRÓTESE DE SILICONE MAMÁRIA. RUPTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA NÃO COMPROVADA. DEFEITO NO PRODUTO. RESSARCIMENTO DO VALOR DISPENDIDO COM A CIRURGIA DE EXPLANTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. Como acertadamente concluiu o julgador, a prova pericial seria ineficaz na espécie, já que o material defeituoso, qual seja, a prótese de silicone, já havia sido descartada por ocasião da cirurgia emergencial de extração a que a apelante fora submetida. Outrossim, sequer a perícia indireta seria pertinente, pois não seria apta a apontar as condições da prótese, por ocasião da aludida extração. Ademais, como cediço, por força do que prescreve o art. 370, do CPC, a prova é dirigida ao juiz, a quem cabe aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento, de modo que não se justifica a alegação de cerceamento de defesa.

2. A relação mantida entre as partes é de consumo, nos termos do arts. 2º e 3º do CDC. Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial, os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação, sendo cabível na espécie, ainda, a inversão do ônus da prova.

3. Restou demonstrado, através de relatório médico e laudo de exame de ultrassonografia das mamas colacionados, o rompimento de uma das próteses mamária de silicone e a presença de tecido adjacente com aspecto inflamatório, pelo que foi indicada, pelo médico assistente, a retirada e substituição de ambos os implantes. Os implantes mamários de silicone foram realizados em 10/12/2011 e cerca de 08 anos depois uma das próteses veio a romper.

4. A alegação da apelante de que lhe foi assegurada garantia de vitaliciedade no procedimento realizado não restou comprovada, o que poderia ter sido feito por meio de documento ou até mesmo de declarações do médico que efetuou a colocação da prótese.

5. Não obstante, não logrou a apelada comprovar que a apelante foi devidamente informada acerca da vida útil da prótese mamária implantada, não lhe socorrendo a alegação, também desprovida de qualquer elemento probatório, de que a paciente recebeu o Manual de Instruções por ocasião da realização do implante, que informava que o prazo de validade era de 07 anos, não tendo, assim, se desincumbido do ônus de provar o cumprimento do dever de informação.

6. O prazo de validade informado pela apelada é inferior à estatística da literatura médica de ruptura de prótese, independente da marca e do fornecedor, que é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, o que corrobora a conclusão de que as próteses apresentaram defeitos de qualidade, incompatíveis com a justa expectativa da consumidora.

7. Não tendo a apelada se desincumbido do ônus de comprovar que a ruptura da prótese tenha ocorrido por culpa exclusiva da apelante, ou mesmo de causa de natureza traumática, involuntária ou acidental, deve ser reconhecida sua responsabilidade, condenando-a ao pagamento dos custos da nova cirurgia a que teve que se submeter a apelante.

8. Evidenciada a falha na prestação de serviço, resta configurado o dano moral. Considerando que, em razão da ruptura da prótese mamária, a apelante teve que se submeter novamente a procedimento cirúrgico e pós-operatório, fixa-se os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

9. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, com efeitos infringentes, a fim de excluir do acórdão embargado a condenação da embargante ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre o valor de R\$ 22.000,00, referente aos danos materiais (fls. 460-464).

A agravante, nas razões do agravo interno, reitera sua alegação de negativa de prestação jurisdicional, em razão de omissão da Turma julgadora, que deixou de se manifestar sobre a incidência do art. 12, § 3º, II, do CDC, dispositivo este que assegura ao fornecedor do produto a possibilidade de afastar sua responsabilidade mediante a comprovação da inexistência de defeito.

Aduz que a jurisprudência do STJ não admite que o julgador indefira a prova requerida pela parte e, em seguida, julgue a demanda em seu desfavor sob o fundamento de que ela não se desincumbiu do ônus probatório.

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso em análise, ao argumento de que não postulou o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 575).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que não se justifica a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova pericial seria ineficaz na

espécie, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 419-420).

Ocorre que, como acertadamente concluiu o julgador, a prova pericial seria ineficaz na espécie, já que o material defeituoso, qual seja, a prótese de silicone, já havia sido descartada por ocasião da cirurgia emergencial de extração a que a apelante fora submetida.

Outrossim, sequer a perícia indireta seria pertinente, pois não seria apta a apontar as condições da prótese, por ocasião da aludida extração.

Não bastasse, é certo que, a teor do que dispõe o art. 375 do CPC, as causas da ruptura da prótese podem ser demonstradas mediante exame da prova documental produzida, sobretudo relatórios e exames médicos contemporâneos à cirurgia.

Ademais, como cediço, por força do que prescreve o art. 370, do CPC, a prova é dirigida ao juiz, a quem cabe aferir o que se afigura necessário para formação de seu convencimento, de modo que não se justifica a alegação de cerceamento de defesa.

(...)

Além disso, por previsão expressa do artigo 12 da Lei nº 8.078/1990, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Assentada a aplicação da legislação consumerista à espécie, a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial, os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação, sendo cabível na espécie, ainda, a inversão do ônus da prova, como já determinado na decisão de ID 67565051.

A ruptura da prótese mamária de silicone que havia sido implantada na apelante, bem como a cirurgia emergencial a que foi submetida para extração do referido material, são matérias incontroversas.

De fato, restou demonstrado, através de relatório médico e laudo de exame de ultrassonografia das mamas colacionados em IDs 67301675 e 67301677 dos autos principais, o rompimento de uma das próteses mamária de silicone e a presença de tecido adjacente com aspecto inflamatório, pelo que foi indicada, pelo médico assistente, a retirada e substituição de ambos os implantes.

Os implantes mamários de silicone foram realizados em 10/12/2011 e cerca de 08 anos depois uma delas veio a romper.

Como pontuou o douto a quo, a alegação da apelante de que lhe foi assegurada garantia de vitaliciedade no procedimento realizado não restou comprovada, o que

poderia ter sido feito por meio de documento ou até mesmo de declarações do médico que efetuou a colocação da prótese.

Não obstante, não logrou a apelada comprovar que a apelante foi devidamente informada acerca da vida útil da prótese mamária implantada, não lhe socorrendo a alegação, também desprovida de qualquer elemento probatório, de que a paciente recebeu o Manual de Instruções (cópia em ID 60578847), por ocasião da realização do implante, que informava que o prazo de validade era de 07 anos, não tendo, assim, se desincumbido do ônus de provar o cumprimento do dever de informação.

Ressalte-se, por oportuno, que tal prazo é inferior à estatística da literatura médica de ruptura de prótese, independente da marca e do fornecedor, que é de 10 (dez) a 15 (quinze) anos (<https://hospitalsiriolibanes.org.br/blog/pressreleases/3-situacoes-que-exigem-a-substituicao-da-protese-de-silicone>; <https://www.tjes.jus.br/mulher-cuja-protese-de-silicone-se-rompeu-deve-ser-indenizada-por-fabricante/>; <https://piaui.folha.uol.com.br/vitimas-de-implantes-de-silicone-malsucedidos-cobram-fabricante-na-justica/>), o que corrobora a conclusão de que as próteses apresentaram defeitos de qualidade, incompatíveis com a justa expectativa da consumidora.

Dessa forma, não tendo a apelada se desincumbido do ônus de comprovar que a ruptura da prótese tenha ocorrido por culpa exclusiva da apelante, ou mesmo de causa de natureza traumática, involuntária ou acidental, deve ser reconhecida sua responsabilidade, condenando-a ao pagamento dos custos da nova cirurgia a que teve que se submeter a apelante, corrigidos desde o desembolso pelo IPCA-E e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, verifica-se que o acórdão se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de decisão fundamentada, indefere-se pedido de dilação da instrução probatória" (AgInt no AREsp n. 2.349.413/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Por fim, ressalta-se que é cediço que a revisão das conclusões acerca da desnecessidade da prova requerida pela recorrente esbarra na Súmula n. 7/STJ. A propósito, cito:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DEPÓSITO DE GRÃOS. ARMAZÉM GERAL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à prescrição, sua renúncia tácita ou interrupção implicaria reexame fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a renúncia tácita da prescrição exige a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor. Precedentes.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova pericial produzida, à desnecessidade de nova perícia e à ausência de cerceamento de defesa, bem como sobre a legalidade das cláusulas contratuais demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados e o dissídio jurisprudencial, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

5. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

(AREsp n. 2.604.590/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática em agravo em recurso especial. Reconsideração da aplicação da Súmula n. 182 do STJ, com prosseguimento e reanálise do mérito.
2. A controvérsia versa sobre embargos à execução, com discussão de nulidade do título, inexigibilidade, excesso por juros e correção, e pedido de perícia contábil para apuração de abusividades.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, determinou o prosseguimento da execução e fixou honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e manteve a sentença, majorando os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, diante da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; e (ii) saber se o indeferimento da prova pericial, em embargos à execução, configura cerceamento de defesa em violação dos arts. 7 e 369 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

(...)

7. O magistrado é destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC; para afastar a conclusão da desnecessidade de perícia e reconhecer cerceamento de defesa seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. O entendimento do Tribunal de origem harmoniza-se com a orientação do STJ quanto à suficiência dos elementos e à exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo interno impugna, de modo suficiente, os fundamentos da decisão agravada, permitindo a reconsideração e a análise de mérito (RISTJ, art. 259, § 6º). 2. A necessidade de perícia para afastar julgamento antecipado e reconhecer cerceamento de defesa demanda revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ (CPC, arts. 370 e 371). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ, o que impede o provimento do agravo interno (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º)."

(AgInt no AREsp n. 3.035.163/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N.os 7, 83 E 568, TODAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Estando a decisão impugnada alinhada à jurisprudência assente desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.646.185/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.169 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0000933-1

Número de Origem:
80026744620208050146

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

AGRAVADO : SUZIANE MICHELE BERNARDINA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MELO MORAES - BA046124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA

ADVOGADA : LORENA DOURADO OLIVEIRA - MG105506

AGRAVADO : SUZIANE MICHELE BERNARDINA SILVA

ADVOGADO : MARIANE MELO MORAES - BA046124

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026